

PROC. 0501004 120 2 \ FLS. 137

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE CNPJ Nº 01.558.070/0001-22 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0501004/2021

PARECER JURÍDICO Nº: 0801001/2021

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de locação de horas de máquinas pesadas e caminhões para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

VALOR GLOBAL: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

BASE LEGAL Nº Art. 24, IV da Lei 8666/93 e Decreto Emergencial nº 01/2021.

Análise Jurídica formal sobre o processo de dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de horas de máquinas pesadas e caminhões para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, pelo valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos reais), e análise jurídica formal sobre a minuta do contrato.

I – RESUMO

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA, através do Secretário Sr. Miguel de Abreu Zusar, enviou a esta assessoria jurídica o Processo Administrativo nº 0501004/2021, que tem como objeto a contratação direta com dispensa de licitação a empresa CONSTRUTORA E LOTEAMENTO SÃO JOSÉ LTDA-EPP, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.269.099/0001-73, com sede na Av. Zé da Preta, 01 – QDA 09, CEP: 65.727-000 – Trizidela Do Vale-MA, para prestação de serviços de locação de horas de máquinas pesadas e caminhões para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, pelo valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro no art. 24, IV da Lei 8666/93, para emissão de parecer.

Endereço: Av. Deputado Carlos Melo, nº 1670- Bairro Aeroporto- Trizidela do Vale-Maranhão CEP: 65.727-000- Site: www.trizideladovale.ma.gov.br

Alexandre Carlos Leite de Abreu OAB - MA 14.612



CPL TRIZIDL A DO VALE
PROC. 050\004 1203\
FLS. 438
RUB.

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE CNPJ Nº 01.558.070/0001-22 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Eis os fatos mais relevantes

II - PARECER

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A respeito do procedimento de dispensa de licitação, este configura-se como uma possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

O art. 24 da Lei 8666/93 enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência

Endereço: Av. Deputado Carlos Melo, nº 1670- Bairro Aeroporto- Trizidela do Vale-Maranhão CEP: 65.727-000- Site: www.trizideladovale.ma.gov.br

Alexandre Carlos Leite de Abreu
OAB - MA 14.612



CPL · TRI	ZIDELA DO VALE
PROC. US	0/004/212/
FLS.	137
RUB	

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE CNPJ Nº 01.558.070/0001-22 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Emergência", na escorreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

"A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade. " (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei Federal.

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que o preço pelo qual está compatível com os valores praticados pelo mercado conforme parecer prévio de avaliação. Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Endereço: Av. Deputado Carlos Melo, nº 1670- Bairro Aeroporto- Trizidela do Vale-Maranhão CEP: 65.727-000- Site: www.trizideladovale.ma.gov.br

Alexandre Carlos Leite de Abreu
OAB - MA 14.612



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE CNPJ Nº 01.558.070/0001-22 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

Diante do exposto, a contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, é legal e plenamente possível, desde que atendidos, no mínimo, os itens acima.

Desta feita, **OPINO** pela contratação direta com dispensa de licitação da empresa J CONSTRUTORA E LOTEAMENTO SÃO JOSÉ LTDA-EPP, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.269.099/0001-73, com sede na Av. Zé da Preta, 01 – QDA 09, CEP: 65.727-000 – Trizidela Do Vale-MA, para prestação de serviços de locação de horas de máquinas pesadas e caminhões para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, pelo valor global de R\$ **300.000,00** (**trezentos mil reais**), com fulcro no art. 24, IV da Lei 8666/93.

É O PARECER.

Trizidela do Vale/MA, em 08 de janeiro de 2021.

Alexandre Carlos leite de Abreu Assessor Jurídico do Município OAB/MA N° 14.612